

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 73

Senhores Deputados.— A vossa comissão de legislação criminal é de opinião que a proposta de lei n.º 64-A, vinda do Senado, deve merecer a vossa aprovação.

A alínea *d*) do artigo 3.º da lei n.º 1:629, de 15 de Julho de 1924, amnistiou todos os crimes e transgressões de natureza civil a que correspondesse a pena até seis meses de prisão correccional. Foram, por esta lei, exceptuados do benefício da amnistia, os crimes de furto, abuso de confiança e burla.

Esses crimes e transgressões abrangidos

pela amnistia podem vir acompanhados de multa e podem ter tido parte particular acusadora.

Têm divergido as decisões judiciais nesses casos, julgando umas que a amnistia as compreende, e outras que não são abrangidas pela lei.

É por isso conveniente e necessário que o Congresso se pronuncie, usando da faculdade que lhe confere o artigo 26.º, n.º 1.º, da Constituição e interpretando a lei no sentido mais benigno, isto é, no sentido da proposta vinda do Senado.

Sala das sessões da comissão de legislação criminal, 3 de Março de 1926.

J. Baptista da Silva.

Adolfo T. Leitão.

João B. de Sousa Carvalho.

Alberto Dinis da Fonseca.

Pinto Barriga.

Guilhermino Nunes.

Proposta de lei n.º 64-A

Artigo 1.º Os crimes e transgressões, de natureza civil, a que corresponda pena até seis meses, com ou sem multa e haja ou não parte acusadora, exceptuados os de furto, abuso de confiança e burla, são

abrangidos pela alínea *d*) do artigo 3.º da lei n.º 1:629, de 15 de Julho de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, 26 de Fevereiro de 1926.

António Xavier Correia Barreto.

Luis Inocêncio Ramos Pereira.

Cópia—Projecto de lei n.º 59 — *Senhores Senadores*.— Declaro que renovo a iniciativa do projecto de lei n.º 917 de 1925.

Sala das Sessões do Senado, 25 de Fevereiro de 1926.— *António Xavier Correia Barreto*.

Projecto de lei n.º 917 — *Senhores Senadores*.— O Congresso da República, ao aprovar a lei n.º 1:629, de 15 de Julho de 1924, teve indubitavelmente o manifesto intuito de, pela alínea *d*) do seu artigo 3.º, abranger na amnistia todos os crimes e transgressões de natureza civil, a que correspondesse pena até seis meses de prisão correccional, quer houvesse ou não multa, quer houvesse ou não parte particular acusadora.

Foi esse o intuito do legislador, é esse sem dúvida o espirito da lei.

Mas o que parecia tam claro e tam simples tem tido no emtanto na applicação várias interpretações.

Urge, por isso, aclará-la convenientemente, dando-lhe a única interpretação que representa a intenção do legislador.

É nesse intuito que tenho a honra de vos apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os crimes e transgressões de natureza civil, a que corresponda pena até seis meses, com ou sem multa e haja ou não parte acusadora, exceptuados os de furto, abuso de confiança e burla, são abrangidos pela alínea *d*) do artigo 3.º da lei n.º 1:629, de 15 de Julho de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado, 19 de Junho de 1925.— *João Catanho de Meneses*.

Está conforme— Direcção dos Serviços Legislativos do Senado, 26 de Fevereiro de 1926.— O Director, *José Rodrigues Pratas*.

